



TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 13.983/2022

Impugnação ao Edital protocolizada por “Painel Pesquisa, Consultoria e Publicidade Ltda”

Após análise da solicitação apresentada, apresentamos nossas considerações:

1.. Quanto ao local de protocolo dos recursos ou impugnações

Há entendimentos quanto a inadmissibilidade da Administração Pública rejeitar a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

Por outro lado, trata-se de um assunto em que a interpretação varia conforme cada Administração. Vejamos:

Não há disciplina legal que veda o protocolo de recursos, esclarecimentos ou impugnações via correio eletrônico.

Todavia, considera-se uma prática temerária, pois o particular corre o risco do não recebimento desses recursos tempestivamente, seja por inconsistência em seus sistemas como também da própria Administração.

Porém, não se descarta da possibilidade de admitir-se tal meio de protocolo, mas, é importante deixar claro, que o não recebimento em tempo hábil de tais recursos, a Administração não responderá pelos problemas que possam advir.

E mais, o protocolo deverá ser feito de segunda a sexta feira, no horário comercial, ou seja, das **8:00 às 17:00 hs impreterivelmente**, não havendo qualquer possibilidade de reconsideração quanto a extrapolação desse ao horário, sendo considerado protocolo, o horário de recebimento do correio eletrônico.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO ANEXO XVII – ILEGIBILIDADE

2.1. Da Desconformidade e Desarmonia Entre a Equipe Técnica Exigida no Item 6.1.5 do Edital e a Equipe Técnica Disposta no Termo de Referência.

R. Quanto ao item 2.1 do requerente, esclarecemos que o Coordenador Setorial e o Coordenador de Área, descritos no Edital e no Termo de Referência, respectivamente, tratam-se do mesmo profissional, contudo, deve prevalecer a nomenclatura constante do **EDITAL**, qual seja: **Coordenador Setorial**.

E, quanto a desconformidade e desarmonia

R. Quanto a equipe técnica apontada no Item 6.1.5 do Edital e a Equipe de Recursos Humanos Item 3.2 do Termo de Referência, esclarecemos que no Edital consta a Equipe de Coordenação Geral dos trabalhos, da qual será exigida atendimento ao Item 6.1.5.a., enquanto os demais técnicos elencados no Termo de Referência não terão a mesma exigência de atendimento ao Item 6.1.5.a. O Termo de Referência será adequado.

Item 2.2 – Da Qualificação Técnica Profissional – clara **RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO e FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO** do certame.

R. Após avaliação desta Secretaria de Habitação e, visando a ampliação de participantes ao certame licitatório, consideramos o pleito precedente. Serão providenciadas as adequações necessárias no Edital e Termo de Referência.

3. Quanto ao questionamento sobre a vedação de consórcio, informamos o que segue:

Primeiramente cabe informar que a previsão da participação de empresas em consórcio no edital de licitação está no âmbito do poder discricionário do administrador público, conforme se depreende do *caput* do art. 33 da Lei nº 8.666/93.



Com base nesse dispositivo, podemos afirmar que a participação de consórcio na licitação depende de autorização do administrador público, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios, em face do vulto e/ou complexidade técnica do objeto do certame, sempre levando em consideração o interesse público.

No presente caso, considerando que o objeto da presente licitação, não envolve questões de alta complexidade técnica ou de relevante vulto, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas, optou-se pela não aceitação de Consórcios.

Aproveitamos o ensejo para descrever julgado do TJSP, que trata do assunto em comento, conforme abaixo:

1.1 DENÚNCIA PREFEITURA MUNICIPAL PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO E PREÇOS UNITÁRIOS NO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Inexiste vedação legal à participação de pessoas físicas em licitações, nos termos do inciso XXI, do art.37, da CR/88, do art.9º, da Lei nº 8.666/93, e da Lei nº 10.520/02, considerando, ainda, que o objeto licitado comporta, perfeitamente, sua execução por pessoas jurídicas e físicas.

2. Na licitação sob a modalidade de pregão, a divulgação do orçamento estimado, como anexo do edital, constitui faculdade da Administração, pois, em conformidade ao inciso.

III, do art. 3º, da Lei nº 10.520, de 2002, a inserção do orçamento nos autos do processo licitatório é suficiente para demonstrar a regularidade do certame.

3. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/02 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/93, e admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames nos termos do art. 33 desse diploma legal, desde que haja disposição expressa no edital. Prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, assegurando-se, em cada caso, a ampla competitividade. Segunda Câmara 17ª Sessão Ordinária – 30/05/2019. (g.n.)

E ainda, em reforço da tese esposada, citamos o entendimento da equipe técnica do TCU, que no bojo do Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara, assim se manifestou, verbis:

“ 26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si)....”

Diante do exposto resta claro que a admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico **atenta contra o princípio da competitividade**, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o **princípio da competitividade**, atingindo ainda a **vantajosidade buscada pela Administração**.

Mauá, 17 de fevereiro de 2023.

Denise Zironi
Secretária de Habitação